

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
PROTOCOLO GERAL  
DATA 03/10/24 às 12:37 min.  
Ass. \_\_\_\_\_

Lucas de S. Oliveira  
Coordenador de Protocolo  
Mat. 11494



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

À Publicação e posteriormente à  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.

Em 03/10/2024

Secretária

DIRLEG-AL  
Fls. 02  
PTM

MENSAGEM Nº 54.

Palmas, 30 de setembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 135**, de 11 de setembro de 2024, que "*institui a obrigatoriedade de vigilantes do sexo feminino nos estabelecimentos de prestação de serviços financeiros no âmbito do Estado do Tocantins*".

De início, em que pese a relevância do conteúdo versado no Autógrafo de Lei, é necessário contextualizar os limites constitucionais da competência legislativa relacionada à matéria.

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso I, atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho e segurança privada. Recentemente, a Lei Federal nº 14.967, de 2024, que institui o Estatuto da Segurança Privada e das Instituições Financeiras, reforçou o controle federal sobre as atividades de segurança privada, inclusive definindo as condições para a contratação e atuação de profissionais de segurança em estabelecimentos financeiros.

Por sua vez, o Autógrafo de Lei nº 135/2024, ao impor a obrigatoriedade de contratação de vigilantes do sexo feminino, excede os limites da competência estadual, interferindo em matéria já regulamentada em âmbito federal, revestindo-se, por conseguinte, de inconstitucionalidade formal.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADI 3.811, consolidou o entendimento de que a legislações estaduais que interferem em aspectos de segurança privada e relações de trabalho são formalmente inconstitucionais, reafirmando que os estados não possuem competência para legislar sobre essas matérias.

Adicionalmente, contextualizo que atualmente tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 31/2022, que, ao estabelecer a obrigatoriedade de vigilantes do sexo feminino nos estabelecimentos de prestação de serviços financeiros, propõe regulamentação similar ao conteúdo do Autógrafo nº 135/2024,



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

de modo que, uma vez aprovado e sancionado, o Estado adotará as diretrizes definidas em âmbito federal, respeitando assim a competência legislativa da União para normatização do tema.

Portanto, embora a proposta busque atender a demandas legítimas, resta inequívoco que a proposição invade a competência da União para legislar sobre direito do trabalho e segurança privada, sendo formalmente inconstitucional.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 135**, de 11 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por  
WANDERLEI BARBOSA  
CASTRO:34277323120  
Dados: 2024.10.02 18:49:01 -03'00'

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado